

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90005/2025** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925463 - ESP-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (2)

14/02/2025 15:31



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda, em 12/02/2025, às 7:17:29 PM

Pregão 90005/2024 - Registro de Preço de fragmentadoras
ITEM 06 - FRAGMENTADORA DE PAPEL

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, representado por seu sócio proprietário Antenor de Camargo Freitas Junior, vem, interpor IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, pelos motivos a seguir.

TERMO DE REFERÊNCIA FORA DO PADRÃO DE MERCADO

Fragmentadora; modelo para escritório; confeccionada em polímeros e metal; Acabamento com pintura eletrostática; Base com rodízios para locomoção; Abertura para inserção de folhas com medida mínima de 250 mm; Com Abertura para fragmentar Cd/dvd, Cartao de Credito, Disquete; Com Capacidade para Fragmentar de Mínimo 25 Folhas A4 (75g/m2), Clip e Pequenos Grampos; Corte papel nível de segurança mínimo Papel-P3; Na voltagem 110 V ou Bivolt; Prazo de garantia mínimo de 12 meses; Fabricação de acordo com as normas vigentes.

A especificação mínima do termo de referência do item 6- fragmentadora de papel está fora do padrão de mercado, o que restringe a oferta de produtos e propostas de modelos novos ou atuais, além da falta ausência de competitividade, sendo necessário definir de acordo com o padrão usual de mercado, conforme a lei de Licitações, LEI 14.133/2021.

Art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

A especificação mínima exige a capacidade de cortar "DISQUETE", o que não existe no mercado, e ainda restringe para "pintura eletrostática" e "em polímeros e metal", o que está bem distante dos modelos atuais, mas sequer incluir os requisitos comuns de um aparelho atual e para escritório, que não conseguem participar do pregão.

Nesse contexto não é necessário descrever o "tipo de pintura" e outros requisitos sem nenhuma seleção técnica, sendo apenas uma cópia de catálogo concorrente e antigo, que restringem a competição, sem indicar nenhuma vantagem ao comprador.

Para ilustrar como exemplo, o modelo PARTÍCULAS de escritório com preço de R\$ 10.000,00, possuem os seguintes requisitos abaixo.

Fragmentadora para uso em escritório
Capacidade mínima 15 folhas por vez (A4 – 75GR)
Corte do papel em partículas ou superior
Tempo de trabalho contínuo (sem parada para resfriamento)
Reversão automática em caso de excesso de papel (protege atolamento de papel)
Indicador pelo painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
Conjunto completo de engrenagens em metal
Volume mínimo do cesto mínimo 80 litros
Sensor automático de presença de papel;
Abertura de entrada: mínimo 300mm;
Potência do Motor mínimo: 900 watts, tensão: 110 ou 220 volts
12 meses de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



PEDIDO

Assim, requer que a impugnação seja recebida, para no mérito, definir adequadamente os requisitos ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS de acordo com os padrões usuais de mercado do item 06 fragmentadora de papel, pois atualmente tais exigências restringem injustamente a oferta de produtos e participação de produtos/licitantes.

Termos em que, pede deferimento.



Insurge-se a impugnante, em suma, contra as especificações técnicas dos itens 6 (cota principal) e 7 (cota reservada) do Termo de Referência – fragmentadora de papel – por entender que estão em desacordo com a referência usual do mercado.

Para tanto, aduz que características como ser confeccionada em polímeros e metal, acabamento com pintura eletrostática e capacidade para fragmentar disquete estão fora do padrão de mercado, caracterizando em restrição de competitividade, infringindo, ainda, as disposições do artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/211, pugnando a adequação do item de modo a conter especificações mínimas.

Em instrução da matéria, os autos foram encaminhados ao setor requisitante, que se manifestou nos termos acostados no documento 1139786, manifestando-se pela regularidade do edital.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestiva.

No mérito, entretanto, entendo que razão não assiste à impugnante, não sendo o caso de reforma do instrumento convocatório.

Isto porque, ao primeiro e consoante manifestação da sessão de patrimônio deste Tribunal, as especificações elencadas no Termo de Referência tem como parâmetro características comumente encontradas nos produtos ofertados no mercado, fato que ficou demonstrado no Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase preparatória do certame e advém não somente da experiência pretérita, mas também tem como objeto conferir maior segurança ao produto adquirido, garantindo-se que atenderá aos fins pretendidos com a qualidade necessária.

No que tange à fragmentação de disquetes, esclarece aquele setor que se trata de denominação ampla, que abrange não somente esse tipo de mídia, sabidamente em desuso, mas outras que ainda fazem parte da realidade deste Tribunal, sendo comumente parte integrante do bem pretendido.

Ao segundo, cumpre-nos salientar o esclarecimento da Seção de Patrimônio, no seguinte sentido: "embora a especificação tenha base também no item 4226836 do catálogo de materiais SIAFISICO/BEC, diferentes exigências foram suprimidas a fim de ampliar a disputa. Diminuir ainda mais o rol de especificações poderia aumentar o risco de descaracterizar o objeto, principalmente quanto a manter um padrão de atendimento da demanda. Portanto, a opção pelas especificações simplificadas e básicas constantes previamente no catálogo de materiais BEC/SIAFISICO foi fundamentada na delimitação da demanda deste Tribunal, s.m.j., estando a escolha adequadamente alocada no campo da discricionariedade do Órgão."

Por todo o exposto, parece-nos que o intuito primordial da impugnação não é afastar eventual ilegalidade do instrumento convocatório como pretende fazer crer, mas sim adequá-lo ao que julga mais conveniente às suas particularidades, o que não se amolda aos princípios norteadores da matéria.

Por tais razões e visando esta Administração a realização de certame isonômico e que atenda de forma impessoal a todos os interessados, não sendo o caso de alteração das regras impostas, INDEFIRO o pedido de impugnação impetrado, dando-se continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

Incluir impugnação

